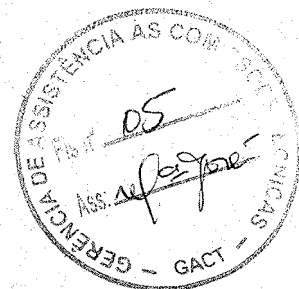


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 148/2015

PROPONENTE: Deputado JOSUÉ NETO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

“OBRIGA os prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de omissão de socorro”.

I – RELATÓRIO:

O Deputado Josué Neto no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei 148/2015, que **“OBRIGA** os prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de omissão de socorro”.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 22, 26 e 27 de maio do ano corrente e não recebeu emendas.

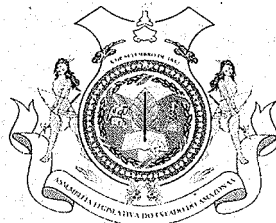
Vindos os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

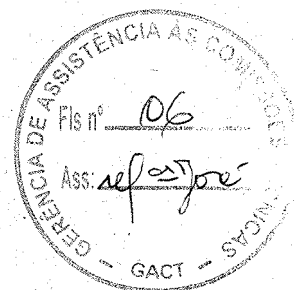
II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta Legislativa sob exame, objetiva a obrigatoriedade da inserção de informações acerca da omissão de socorro, e seus reflexos criminais nas unidades de saúde, prontos-socorros e clínicas de saúde, públicas e privadas.

W



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Conforme consta no artigo 135, *caput*, do Código Penal Brasileiro, a omissão de socorro é, *in verbis*: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.”

O legislador buscou reafirmar que a prestação de socorro é um dever de todos, inclusive por tratar-se de uma imposição legal. Diante disso, cumpre salientar a importância da conscientização por parte dos profissionais de saúde que atuam na área da prestação de socorro, atentar-se aos deveres impostos na lei.

No que tange ao usuário do serviço de clínicas particulares ou públicas, entendo que os cartazes esclarecedores acerca do dispositivo legal, possibilitará manter a população informada sobre tal direito.

De início, importante mencionar que a referida proposição deve observar os critérios que norteiam esta Comissão, tais como aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa delimitadas no artigo 27, I e alíneas do Regimento Interno desta Casa. Consequentemente, a propositura deve sempre observar os preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual do Estado do Amazonas.

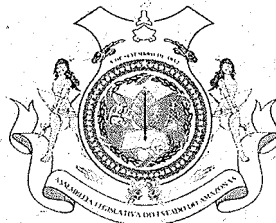
Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, portanto, a presente propositura se coaduna nos pré requisitos constitucionais.

De igual maneira, a Constituição do Estado do Amazonas dispõe tal competência no artigo 18, inciso XII, acerca da competência concorrente do Estado e União legislar sobre saúde.

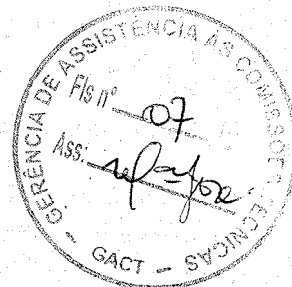
No que refere a questão regimental, verifico que a referida propositura cumpriu todos os ritos procedimentais previstos no Regimento Interno deste parlamento e demais regras do processo legislativo.

No mais, verifico no âmbito da constitucionalidade, que tal proposição amolda-se nas condições analisadas por esta Comissão. Portanto, concluo que o referido Projeto

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



de Lei cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 148/2015.

III - VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura.

**S.R COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de
julho de 2015.

Deputado **LUIZ CASTRO - PPS**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos avovall o Parecer
do Relator
Em 08/08/2015

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signature]

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Belormino Lima

Em 08/07/2015

PRESIDENTE